


 DIRECÇÃO GERAL DE VIAÇÃO

Mod. III - A

AUTO DE NOTÍCIA DE CONTRAORDENAÇÃO N.º _____

GUIA DE DEPÓSITO

N.º _____ Pagamento até ____/____/____

PARA CRÉDITO DA CONTA			
Nome da Balda	C.º da Balda	Número	Tipos

Importância de:

Coima _____ \$

Custas _____ \$

_____ \$

_____ \$ _____ \$

Vai _____ Titular da licença

de condução n.º _____ depositar na Caixa Geral de

Depósitos a quantia de Escudos: _____

para pagamento da coima acima referida.

_____ de _____ de 19 _____

O ARGUIDO

L'ANIMÉ DE CAIXA

↑ CERTIFICAÇÃO ↑

ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO AUTENTICADO POR CERTIFICAÇÃO OU POR CARIMBO E RUBRICA DO CAIXA



Mod. III - B

DIRECÇÃO GERAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

AUTO DE NOTÍCIA DE CONTRAORDENAÇÃO N.º _____

GUIA DE DEPÓSITO

N.º _____ Pagamento até ____/____/____

PARA CRÉDITO DA CONTA			
Nome da Balda	C.º da Balda	Número	Tipos
ALVALADE	0 0 8 1 0	5 6 7 1 4	8 3 0

Importância de:

Coima _____ \$

Custas _____ \$

_____ \$

_____ \$ _____ \$

Vai _____ depositar na Caixa Geral de Depósitos a

quantia de Escudos: _____

para pagamento da coima acima referida.

_____ de _____ de 19 _____

O ARGUIDO

CARIMBO DE CAIXA

↑ CERTIFICAÇÃO ↑

ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO AUTENTICADO POR CERTIFICAÇÃO OU POR CARIMBO E RUBRICA DO CAIXA

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 242/94

de 18 de Abril

Considerando que a Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 27 de Dezembro de 1993, o Plano de Pormenor de Alvide — Gaveto da Rua de Alvide com a Rua de Catarina Eufémia, em Cascais;

Considerando que foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que este Plano de Pormenor constitui uma alteração ao Plano de Urbanização da Costa do Sol (PUCS) legalmente admissível;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor de Alvide — Gaveto da Rua de Alvide com a Rua de Catarina Eufémia, em Cascais, no município de Cascais.

2.º É alterado o Plano de Urbanização da Costa do Sol na área abrangida pelo presente Plano de Pormenor e nos seus precisos termos.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 10 de Março de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento

1 — O presente regulamento pretende definir as normas e disposições a cumprir no lote de terreno em causa, sendo ainda observados o RGEU, REU e demais legislação aplicável.

2 — O edifício é constituído por cave destinada a estacionamento com o pé-direito de 2,30 m, piso térreo destinado a estacionamento e comércio e três pisos de habitação com cinco fogos cada (piso 1: 2×T3, 2×T2, 1×T1; pisos 2 e 3: 4×T2, 1×T1).

3 — Os afastamentos são os seguintes:

A norte, afastamento de 8,50 m ao eixo da Rua de Catarina Eufémia; 3,40 m ao limite lateral numa extensão de 9,40 m; 9,10 m separados por um corpo com o afastamento de 8,40 m numa extensão de 8,60 m; 6,80 m de afastamento numa extensão de 1,20 m;

A sul não há afastamento numa extensão de 6,60 m, confinando com edifício vizinho; 5 m de afastamento da restante extensão do edifício;

A nascente, o afastamento mínimo é de 5,50 m;

A poente, o afastamento é de 9,50 m ao eixo da Rua de Alvide.

4 — A área de construção total, não contabilizando a cave destinada a estacionamento, é de 1819,49 m², resultando um índice de 1,96.

A área de implantação é de 574 m², dos quais 54 m² são destinados à entrada para os pisos de habitação, 344,80 m² destinados a comércio e 175,70 m² destinados a estacionamento.

5 — Os 15 estacionamentos cobertos previstos em cave e piso térreo são destinados aos fogos — um estacionamento por fogo.



MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 243/94

de 18 de Abril

Considerando que tanto os animais destinados ao comércio intracomunitário como aqueles que circulam no interior do território de cada Estado membro devem ser identificados de acordo com as exigências da identificação comunitária e registados de modo a permitir identificar a exploração de origem ou de passagem;

Considerando que, após a realização dos controlos veterinários, os animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade devem ser identificados, com excepção dos destinados a abate e dos equídeos registados;

Considerando que a gestão de alguns regimes comunitários de ajuda no âmbito da agricultura exige a iden-

tificação individual de determinados tipos de animais e que o sistema de identificação e de registo deve, por isso, ser adequado à aplicação e controlo das medidas em causa;

Considerando que é necessário garantir um intercâmbio rápido e eficiente de informações entre os Estados membros;

Considerando que os detentores de animais devem manter registos actualizados dos animais existentes nas suas explorações, que as pessoas ligadas ao comércio de animais devem conservar registos das suas transacções e que a autoridade competente deve ter acesso, mediante pedido, a esses registos;

Considerando que, para permitir uma reconstituição rápida e exacta das deslocações dos animais, estes devem poder ser identificados, bem como que, quanto aos bovinos, a forma e o conteúdo da marca devem ser definidos a nível comunitário e que, em relação aos animais das espécies suína, ovina e caprina, convém remeter para uma decisão posterior a definição da natureza da marca, mantendo-se, enquanto se aguarda essa decisão, os sistemas nacionais de identificação em relação às deslocações que se limitam ao mercado nacional;

Considerando que convém prever a possibilidade de derrogação das exigências em matéria de marcas no caso dos animais transportados directamente de uma exploração para um matadouro e que, apesar disso, esses animais devem ser sempre identificados de modo que seja possível determinar a sua exploração de origem;

Considerando que convém prever a possibilidade de derrogação da obrigação de registo dos detentores que possuam animais por razões de conveniência pessoal e tendo em conta certos casos especiais de regras sobre registos;

Considerando que, no caso dos animais em que a marca se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido, deve ser aplicada uma nova marca que permita estabelecer uma ligação com a marca anterior;

Considerando que o presente diploma não deve afectar as exigências específicas relativas ao estabelecimento da relação entre as amostras colhidas para pesquisa de resíduos e os animais e respectivas explorações de origem ou quaisquer regras de execução relevantes definidas;

Considerando a Directiva n.º 92/102/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, relativa à identificação e ao registo de animais;

Considerando a Decisão n.º 93/317/CEE, da Comissão, de 23 de Abril, relativa à composição do código a utilizar nas marcas auriculares de bovinos;

Ao abrigo da alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 290/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento da Identificação e Registo de Animais, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministérios da Justiça e da Agricultura.

Assinada em 23 de Março de 1994.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.